AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2021883 - RS (2022/0265018-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MARCIO LOUZADA CARPENA
ADVOGADO	:	MÁRCIO LOUZADA CARPENA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS046582
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Na decisão que não conheceu do Recurso Especial da parte ora agravante, aplicou-se a Súmula 83 desta Corte, uma vez que o acórdão então recorrido estava em consonância com a jurisprudência do STJ.

2. Tendo sido utilizada a referida súmula como premissa para inadmissão do Recurso Especial, demanda-se a demonstração, por intermédio de decisões contemporâneas ou posteriores às mencionadas na decisão combatida, da superação do entendimento lançado ou, ainda, análise pormenorizada a fim de comprovar que a situação sob análise difere de forma substancial do retratado na decisão que fundamentou aplicação da súmula, requisitos não preenchidos pela parte no presente Agravo, em que se limita a expor decisões que antecederam os precedentes colacionados na monocrática. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.3.2019.

3. No que tange ao sobrestamento, tampouco assiste razão ao agravante. O Tema 1.160/STJ, que cuida da controvérsia inscrita nos REsp 1.986.304/RS, REsp 1.996.013/PR, REsp 1.996.014/RS, 1.996.685/RS e REsp 1.996.784/SC, assim foi delimitado: "A possibilidade de incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária".

4. Como consignado na decisão agravada, os Recursos Repetitivos falam de tributos devidos apenas por pessoas jurídicas e não menciona o Imposto de Renda de Pessoa Física, aqui debatido. Até que o Colegiado decida o contrário, o sobrestamento não pode se estender às hipóteses atinentes às pessoas físicas.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA36778313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 17/05/2023 21:27:35
Código de Controle do Documento: b3fb5d43-d96e-4ced-9400-192a5c192174

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA36778313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 17/05/2023 21:27:35
Código de Controle do Documento: b3fb5d43-d96e-4ced-9400-192a5c192174

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.021.883 - RS (2022/0265018-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MARCIO LOUZADA CARPENA
ADVOGADO	:	MÁRCIO LOUZADA CARPENA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS046582
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, tendo em vista a ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, bem como a desnecessidade de sobrestamento do feito (fls. 283-284, e-STJ).

A parte agravante alega (fl. 295, e-STJ):

> Portanto, torna-se irrefutável a incompatibilidade do valor referente à parcela da correção monetária com o conceito de renda da pessoa física para fins e incidência do IRPF, razão pela qual deverá ser reformado o acórdão recorrido, reconhecendo-se o direito líquido e certo à exclusão da base de cálculo do IRPF do valor correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice de correção que melhor reflita a realidade inflacionária do período considerado.
>
> Não é demais lembrar, ainda, que a matéria discutida nos autos é objeto de recursos repetitivos que foram afetados pelo Superior Tribunal de Justiça ao tema n. 1.160, inclusive havendo determinação de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o assunto, o que fez a Corte Superior com base no art. 1.037, II, do CPC.
>
> Muito embora o tema n. 1.160 do STJ trate acerca do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, certo é que se aplica também ao caso do Imposto de Renda Pessoa Física, como é o caso dos presentes autos. Inclusive, os precedentes utilizados na decisão embargada são atinentes ao IRPJ, o que demonstra a similitude das discussões.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA36448147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 01/05/2023 09:46:24
Código de Controle do Documento: C3A5F4CC-AF8B-42A4-AD52-7C62504E3C11

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.021.883 - RS (2022/0265018-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MARCIO LOUZADA CARPENA
ADVOGADO	:	MÁRCIO LOUZADA CARPENA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS046582
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Na decisão que não conheceu do Recurso Especial da parte ora agravante, aplicou-se a Súmula 83 desta Corte, uma vez que o acórdão então recorrido estava em consonância com a jurisprudência do STJ.

2. Tendo sido utilizada a referida súmula como premissa para inadmissão do Recurso Especial, demanda-se a demonstração, por intermédio de decisões contemporâneas ou posteriores às mencionadas na decisão combatida, da superação do entendimento lançado ou, ainda, análise pormenorizada a fim de comprovar que a situação sob análise difere de forma substancial do retratado na decisão que fundamentou aplicação da súmula, requisitos não preenchidos pela parte no presente Agravo, em que se limita a expor decisões que antecederam os precedentes colacionados na monocrática. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.3.2019.

3. No que tange ao sobrestamento, tampouco assiste razão ao agravante. O Tema 1.160/STJ, que cuida da controvérsia inscrita nos REsp 1.986.304/RS, REsp 1.996.013/PR, REsp 1.996.014/RS, 1.996.685/RS e REsp 1.996.784/SC, assim foi delimitado: "A possibilidade de incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária".

4. Como consignado na decisão agravada, os Recursos Repetitivos falam de tributos devidos apenas por pessoas jurídicas e não menciona o Imposto de Renda de Pessoa Física, aqui debatido. Até que o Colegiado decida o contrário, o sobrestamento não pode se estender às hipóteses atinentes às pessoas físicas.

5. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA36448147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 01/05/2023 09:46:24
Código de Controle do Documento: C3A5F4CC-AF8B-42A4-AD52-7C62504E3C11

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.3.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar.

Na decisão que não conheceu do Recurso Especial da parte ora agravante, aplicou-se a Súmula 83 desta Corte, uma vez que o acórdão então recorrido estava em consonância com a jurisprudência do STJ.

Tendo sido utilizada a referida súmula como premissa para inadmissão do Recurso Especial, demanda-se a demonstração, por intermédio de decisões contemporâneas ou posteriores às mencionadas na decisão combatida, da superação do entendimento lançado ou, ainda, análise pormenorizada a fim de comprovar que a situação sob análise difere de forma substancial do retratado na decisão que fundamentou aplicação da súmula, requisitos não preenchidos pela parte no presente Agravo, em que se limita a expor decisões que antecederam os precedentes colacionados na monocrática. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2019.

Ademais, no que tange ao sobrestamento, tampouco assiste razão ao agravante. O Tema 1.160/STJ, que cuida da controvérsia inscrita nos REsp 1.986.304/RS, REsp 1.996.013/PR, REsp 1.996.014/RS, 1.996.685/RS e REsp 1.996.784/SC, assim foi delimitado: "A possibilidade de incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária".

Como consignado na decisão ora agravada, os repetitivos falam de tributos devidos apenas por pessoas jurídicas e não menciona o Imposto de Renda de Pessoa Física, aqui debatido. Até que o colegiado decida o contrário, o sobrestamento não pode se estender às hipóteses atinentes às pessoas físicas.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA36448147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 01/05/2023 09:46:24
Código de Controle do Documento: C3A5F4CC-AF8B-42A4-AD52-7C62504E3C11

Documento eletrônico VDA36448147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 01/05/2023 09:46:24
Código de Controle do Documento: C3A5F4CC-AF8B-42A4-AD52-7C62504E3C11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.021.883 / RS

Número Registro: 2022/0265018-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50462924820204047100

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCIO LOUZADA CARPENA
ADVOGADO	: MÁRCIO LOUZADA CARPENA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS046582
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCIO LOUZADA CARPENA
ADVOGADO	: MÁRCIO LOUZADA CARPENA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS046582
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36591778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:26:40
Código de Controle do Documento: 2bb08b9e-62e2-40e0-b6cb-cd7018cac82d